

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO SPU Nº P182008/2022**

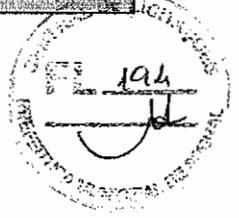
**IMPUGNANTE: OI S.A**

**CNPJ: 76.535.764/0001-43**

**PREGÃO ELETRÔNICO: PE 22007-SEPLAG**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG**

**OBJETO:** Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de solução de rede local sem fio, compreendendo o fornecimento de pontos de acesso (access points), roteadores ethernet (Material Permanente – Equipamento de Processamento de Dados) e caixa hermética.



**RELATÓRIO**

Trata-se interposição de Impugnação apresentada pela empresa OI S.A, doravante denominada simplesmente de "Impugnante", em face de exigências previstas nas cláusulas no edital do Pregão Eletrônico nº 22007-SEPLAG.

A empresa Impugnante se insurge quanto à exigência dos seguintes itens do edital, em síntese:

**1. Da vedação de Participação de Licitantes em Regime de Consórcio (item 9.7.1)**

Aduz que não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio, pois tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado.

Afirma que o licitante, nesta licitação, pode (e deve), com segurança, eficiência e vantajosidade, admitir a participação de empresas consorciadas, sem quaisquer limitações, como sempre o fez, porque a associação de empresas pode representar a apresentação da melhor proposta para a Administração.

**2. Alternatividade de Comprovação de Capital ou Patrimônio Líquido (itens 15.4.4.9 e 15.4.4.11)**

Requer a adequação dos itens 15.4.4.9 e 15.4.4.11 do Edital de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º



2/2010.

Afirma que o percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de Solvência Geral (SG) superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

### **3. Do Recurso (item 18.6)**

Requer a adequação do item 18.6 do Edital a previsão constante no art. 109 da L. 8666/93, em atenção ao Princípio da Legalidade que deve nortear os atos da Administração. Alega que o Item 18.6 do Edital determina que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Contudo, o art. 109 da L. 8666/93 prescreve hipóteses em que será atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Afirma que não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei. Mais que isso, sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 108) define com clareza que "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina". Com isso, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

### **4. Do Valor da Garantia (item 22.21.1)**

Solicita a modificação do item 22.21.1 do Edital e do item 9.1 da Minuta do Contrato, para que a garantia exigida não corresponda ao limite máximo de 5% (cinco por cento), bem como para que seja concedido um prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias após a celebração do contrato para apresentação da garantia, pois esta só pode ser internalizada após o contrato ser assinado.

### **5. Pagamento via Nota Fiscal com Código de Barras ( item 7.1do TR e item 6.1 da Minuta do Contrato**

Requer a alteração do item 7.1 do Termo de Referência, da Cláusula Décima Terceira da Ata do Registro de Preços e do item 6.1 da Minuta do Contrato, a fim de permitir

que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

Relata que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

Alega que qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

#### **6. Apresentação de Certidões de Regularidade Mensal (item 7.4)**

Requer a alteração do 7.4 do Termo de Referência, da Cláusula Décima Terceira, subcláusula quarta da Ata do Registro de Preços e do item 6.5 da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

Afirma que é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

#### **7. Previsão de Penalidade por Atraso de Pagamento**

Solicita a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

#### **8. Do Prazo de Entrega**

Solicita um prazo um prazo não inferior a 70 dias corridos para a entrega dos equipamentos.

É o que importa relatar.



## DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital em seu item 17: "Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a [pregaocelic@sobral.ce.gov.br](mailto:pregaocelic@sobral.ce.gov.br), até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado."

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao Pregão Eletrônico 22007-SEPLAG está previsto para o dia 22/12/2022, desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 16/02/2022, cumprindo o que estabelecido no Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

## DA ANÁLISE

Analisando a impugnação interposta pela empresa OI S.A, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame licitatório.

### 1. Da vedação de Participação de Licitantes em Regime de Consórcio

Cumprido ressaltar que a admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é confiada pela lei ao talante do administrador, uma vez que o art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, utilizando-se da expressão "quando permitida", conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório. Sendo, assim, uma prerrogativa da Administração Pública.

Somado a isto, é dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório, conforme previsto no inc. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Sobre o assunto, os professores de Direito Administrativo afirmam que:

Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduz: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcios de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)".

(JUNIOR, Jessé Torres Pereira. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443).

Ressalte-se, no entanto, que o consórcio de empresas não acarreta, necessariamente, prejuízo à competitividade nas licitações. Ao contrário, a formação de consórcios, em determinados casos, permite a participação de empresas menores que não teriam condições técnicas e/ou financeiras de concorrer isoladamente de licitações.

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. Ebook. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 184).

De forma contrária ao alegado pela Empresa, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.

Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número de empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que "essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em

que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (g.n.)

Assim sendo, a permissão de participação de empresas em consórcio na licitação é excepcional justamente porque o que se quer é preservar o máximo possível a competitividade do certame.

Desta forma, equivocou-se a impugnante ao afirmar que tal exigência possibilita a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Clausula mantida e **negado** provimento.

## **2. Alternatividade de Comprovação de Capital ou Patrimônio Líquido**

A referida empresa requer a adequação dos itens 15.4.4.9 e 15.4.4.11 do Edital de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

### O item 15.4.4.9 e 15.4.4.11, do Edital estabelece respectivamente que:

15.4.4.9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

15.4.4.11. COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC+ARLP}{PC+PNC} \geq 1,0^1$$

Onde:

<sup>1</sup> Serão exigidos índices de liquidez, não inferior a 1, (um), ou seja, para cada um real de dívida de curto e de longo prazo, a empresa deverá possuir, no mínimo, um real de recursos disponíveis na somatória da mesma fração de tempo, ou seja, no curto prazo e também no longo prazo. Justifica-se a exigência, em face do permitido no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a se avaliar a real situação financeira das empresas licitantes, com o objetivo de verificar a capacidade de satisfação das obrigações assumidas, além da capacidade de cumprimento dos encargos econômicos decorrentes da contratação, considerado o prazo de duração da mesma. Cabe ressaltar tratar-se do mínimo usualmente estabelecido, fixados em patamares que demonstram tanto a liquidez corrente quanto a geral da empresa, condições essas que asseguram à Administração Municipal a plena execução do objeto contratado.



AC: Ativo Circulante;  
ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;  
PC: Passivo Circulante;  
PNC: Passivo Não Circulante

A impugnante requer "(...) adequação da exigência prevista nos itens supracitados de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (ISG) ou, **alternativamente**, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido **mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE n.º 2/2010.

Deste modo, será realizada alterações relativo ao item 15.4.4 que trata da qualificação econômico-financeira.

### **3. Do Recurso**

Neste requisito, a impugnante requer a adequação do item 18.6 do Edital a previsão constante no art. 109 da Lei 8666/93, quanto ao efeito suspensivo do recurso em determinados casos, em atenção ao Princípio da Legalidade que deve nortear os atos da Administração.

Importante ressaltar que embora a lei 8666/93 verse sobre licitações, o pregão, que também é uma modalidade de licitação, tem lei específica, qual seja: 10.520/02 e, portanto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 22007-SEPLAG deve estar em consonância com a lei do Pregão e subsidiariamente à Lei nº8.666/93.

Deste modo, é preciso concordar com a impugnante que faz-se salutar a alteração do edital.

### **4. Do Valor da Garantia**

A empresa impugnante requer a modificação do item 22.21.1 do Edital e do item 9.1 da Minuta do Contrato.

O item 22.21.1. está em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Federal nº 8.666/1993, já que a exigência da garantia contratual NÃO excedeu aos 5% dispostos na Lei:

**Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras**  
**§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco**



por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (grifo nosso)

Conforme dispõe a Lei é necessário para a exigência de garantia contratual dois requisitos: previsão no instrumento convocatório e não ultrapassar de cinco por cento do valor do contrato. Ambos os casos foram respeitados pela Administração.

Clausula mantida e **negado** provimento.

#### **5. Pagamento via Nota Fiscal com Código de Barras**

Cumpre destacar inicialmente, que o objeto do Edital trata-se de aquisição de de solução de rede local sem fio, compreendendo o fornecimento de pontos de acesso (access points), roteadores ethernet (Material Permanente – Equipamento de Processamento de Dados) e caixa hermética e não de serviço, conforme alegado pela impugnante.

Desta forma, para aquisição dos materiais é primordial a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica, bem como a sua validação pelo setor competente.

Cabe esclarecer que por sermos um Ente Municipal, não fazemos uso do SIAFI, sendo assim o pagamento será efetuado mediante ordem bancária emitida em favor da empresa contratada.

Portanto, **não merece ser acolhido o ponto impugnado**, razão pela qual o subitem será mantido e o provimento será **negado**.

#### **6. Apresentação de Certidões de Regularidade Mensal**

A empresa requer a alteração dos itens 7.4 do Termo de Referência, a Cláusula Décima Terceira, subcláusula quarta da Ata do Registro de Preços e o item 6.5 da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

Tal requerimento também não prospera a impugnação da Empresa.

Os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 preceituam que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição



Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I-prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II-prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III-prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV-prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V- prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título

VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A exigência de regularidade fiscal e trabalhista, além de ser uma obrigação vinculada à fase da habilitação, deve ser mantida durante todo o contrato, como expressamente estabelece o art. 55, XIII, da Lei Geral de Licitações:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.** (grifo nosso)

Validamente, as provas de: (1) inscrição no cadastro de contribuintes federal, estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (2) regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (3) regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e (4) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho são expressa imposição legal, de exigência cogente, razão pela qual não há como firmar ou manter qualquer relação contratual com o Poder Público sem as referidas comprovações.

Nessa ordem de ideias, justamente em face do princípio da legalidade, a esta Prefeitura é devido verificar a regularidade fiscal e trabalhista da Empresa por ocasião da emissão de Nota de Empenho e da Ordem de Pagamento.

Nesse sentido, o que se infere das disposições editalícias acima transcritas é que esta Prefeitura deverá verificar, dentre outros, os documentos comprobatórios da regularidade perante a Receita Federal, FGTS e Justiça do Trabalho. E, apenas se algum dos documentos estiver com a validade expirada, aí sim, a Contratada será notificada para

regularizar a documentação, ou indicar o fato impeditivo do cumprimento da obrigação.

A medida revela-se em compasso com a exigência legal de manutenção das condições habilitatórias pela Empresa, não havendo se cogitar de ausência de razoabilidade, no ponto. O que não seria razoável, por certo, seria se notificar a Empresa estando as certidões válidas.

Diante do exposto, não merece prosperar a insurgência da Empresa. Clausulas mantidas e **negado** provimento.

#### **7. Previsão de Penalidade por Atraso de Pagamento**

A Impugnante requer a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Deste modo, é preciso concordar parcialmente com a impugnante que faz-se salutar a alteração do edital.

#### **8. Prazo**

A impugnante em sua documentação requer a adequação do prazo para um lapso temporal não inferior a 70 dias corridos.

Primeiramente cumpre destacar que o prazo requerido pela impugnante é extremamente excessivo, tendo em vista que se trata de aquisição de materiais facilmente encontrados no mercado.

Além disso, a Prefeitura de Sobral está adquirindo materiais conforme as suas necessidades, portanto, a empresa prestadora de serviço deverá se adequar para atender tais requisitos.

Ademais, o próprio Edital dispõe acerca da possibilidade de encaminhamento de justificativa para a contratante, nos casos fortuito ou de força maior que ocasionarem em atraso na entrega dos materiais, senão vejamos:

**6.1.3. Os atrasos** ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, **não serão considerados como inadimplemento contratual. (grifo nosso)**

Desta forma, o subitem será mantido e o provimento será **negado**.

**DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **DECIDE-SE PELO ACATAMENTO PARCIAL DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com base nos fundamentos supracitados. Desta forma serão alterados os itens abaixo indicados.

**1. NO CORPO DO EDITAL**

**Onde se lê:**

15.4.4.9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

5.4.4.10. Caso a licitante cote mais de um lote, o valor do patrimônio líquido deverá corresponder ao somatório dos lotes dos quais for vencedor.

15.4.4.11. COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC+ARLP}{PC+PNC} \geq 1,0^2$$

Onde:

AC: Ativo Circulante;

ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

PNC: Passivo Não Circulante

**Leia-se:**

15.4.4.9. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC),

<sup>1</sup> Serão exigidos índices de liquidez, não inferior a 1, (um), ou seja, para cada um real de dívida de curto e de longo prazo, a empresa deverá possuir, no mínimo, um real de recursos disponíveis na somatória da mesma fração de tempo, ou seja, no curto prazo e também no longo prazo. Justifica-se a exigência, em face do permitido no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a se avaliar a real situação financeira das empresas licitantes, com o objetivo de verificar a capacidade de satisfação das obrigações assumidas, além da capacidade de cumprimento dos encargos econômicos decorrentes da contratação, considerado o prazo de duração da mesma. Cabe ressaltar tratar-se do mínimo usualmente estabelecido, fixados em patamares que demonstram tanto a liquidez corrente quanto a geral da empresa, condições essas que asseguram à Administração Municipal a plena execução do objeto contratado.



iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

15.4.4.10. As empresas que apresentam resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) de estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

15.4.4.11. Caso a licitante cota mais de um item, o valor do patrimônio líquido deverá corresponder ao somatório dos itens dos quais for vencedor.

**Onde se lê:**

18.6. Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

**Leia-se:**

18.6. Os recursos contra decisão do pregoeiro terão efeito suspensivo.

**2. NO TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I do Edital)**

**Onde se lê:**

7.1. O pagamento advindo do objeto da Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos órgãos detentores do registro de preços do SRP (Sistema de Registro de Preços) e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta



corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú.

7.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

7.2. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

7.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

7.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

7.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada, seja em cartório, seja por meio do permissivo da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

**Leia-se:**

7.1. O pagamento advindo do objeto da Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos órgãos detentores do registro de preços do SRP (Sistema de Registro de Preços) e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú.

7.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

7.2. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

7.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

7.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual



e Municipal.

7.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada, seja em cartório, seja por meio do permissivo da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

7.6. Nos casos de eventuais atrasos ou antecipações de pagamentos, haverá recomposição ou desconto com base nos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

### 3. NA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO (Anexo IV)

#### Onde se lê:

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO** O pagamento advindo do objeto desta Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos órgãos e entidades participantes, será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú.

Subcláusula Primeira – A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

Subcláusula Segunda – Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Subcláusula Terceira – É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações do Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº PE22\_\_\_\_-SEPLAG.

Subcláusula Quarta – Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos comprovantes: a) Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Subcláusula Quinta – Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada, seja em cartório, seja por meio do permissivo da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.



**Leia-se:**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO** O pagamento advindo do objeto desta Ata de Registro de Preços será proveniente dos recursos dos órgãos e entidades participantes, será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú.

Subcláusula Primeira – A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

Subcláusula Segunda – Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Subcláusula Terceira – É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações do Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº PE22\_\_\_\_-SEPLAG.

Subcláusula Quarta – Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos comprovantes: a) Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Subcláusula Quinta – Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada, seja em cartório, seja por meio do permissivo da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

Subcláusula Sexta: Nos casos de eventuais atrasos ou antecipações de pagamentos, haverá recomposição ou desconto com base nos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

**4. NA MINUTA DO CONTRATO (Anexo V)**

**Onde se lê:**

**CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO**

6.1. O pagamento advindo do objeto desta Ata de Registro de Preços será



proveniente dos recursos do(a) \_\_\_\_\_ e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco Itaú.

6.2. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

6.3. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.4. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

6.5. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos comprovantes: 6.5.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

6.6. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada, seja em cartório, seja por meio do permissivo da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

6.7. Nos casos de eventuais atrasos ou antecipações de pagamentos, haverá recomposição ou desconto com base nos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Sobral, 02 de março de 2022.

  
Marcio Diego Aguiar Guimarães

**Secretário Executivo de Gestão Interna do Planejamento e Gestão**

  
**Mac'Douglas Freitas Prado**

OAB/CE 30.219

**Coordenador Jurídico do Planejamento e Gestão**